COMISSÃO DE GABINETE DE LICITAÇÃO
Fls.
TARRAFAS - CE

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Fundo Municipal de Saúde de Tarrafas/CE, sobre o Processo Administrativo de **Dispensa de Licitação**, autuado sob o nº **2021.05.31.001S**, tendo como objeto a Aquisição de equipamentos diversos, inclusive, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), na forma da Lei Estadual nº 17194 de 27 de março de 2020, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde(EPIs), na forma da Lei Estadual nº 17194 de 27 de março de 2020, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde.

Fazem parte do respectivo procedimento: capa do processo, solicitação da Secretária interessada, cotação de preços, Autorização do Secretário para Ordenadora de despesa, autuação, Dispensa de Licitação e minuta do Instrumento Contratual a ser celebrado.

2. ANÁLISE

Preliminarmente, temos que analisar o conceito apresentado pela doutrina pátria sobre o procedimento de dispensa de licitação ou contratação direta, por isso apresentamos o posicionamento do mestre paranaense Marçal Justen Filho:

> *"A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa.* ***O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.*** *Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (FILHO, MARÇAL JUSTEN.* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Ed. 2012, *p. 329)* (grifo nosso)

O procedimento administrativo apresentado a essa Procuradoria tem fundamento no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre o atendimento de certas situações apresentadas no dispositivo legal, abaixo discriminado:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls.
TARRAFAS / CE

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

(....)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;.

É corrente na doutrina o entendimento de que o valor a ser contratado, apta a ensejar dispensa de licitação, que é justificada por não comportarem protelação e formalismos burocráticos.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade legal do procedimento administrativo mencionado, tendo em vista a suas adequações ao art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes.

É o Parecer. S. M. J.

Tarrafas/CE, 02 de Junho de 2021.

VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR
Procuradora Geral do Município
Advogada – OAB/CE 36.666
PORTARIA Nº 07012021/01